



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021827-93.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DEBORAH DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JTM COLÉGIO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO LTDA. - COLÉGIO TABLEAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1021827-93.2023.8.26.0309

APELANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA

APELADO: JTM COLÉGIO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO LTDA. - COLÉGIO
TABLEAU

COMARCA: JUNDIAÍ - 4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: MARCIO ESTEVAN FERNANDES

VOTO Nº 27.215

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DESCONTO POR PONTUALIDADE. VALIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de cobrança de mensalidades escolares vencidas. A ré alega que o desconto por pontualidade é uma forma disfarçada de extrapolar o limite legal da multa moratória, gerando bis in idem. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o desconto por pontualidade configura uma multa camuflada e se há duplicidade de penalização pelo mesmo fato gerador. III. Razões de Decidir 3. A sentença considerou que o desconto por pontualidade é um incentivo para pagamento adiantado, não configurando multa abusiva. 4. O contrato foi livremente aceito pelas partes, estabelecendo que o desconto é válido apenas para pagamentos até o 5º dia útil, permitindo a cobrança integral em caso de atraso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O desconto por pontualidade não configura multa camuflada, mas sim um incentivo ao cumprimento da obrigação. 2. Não há bis in idem na aplicação da multa moratória sobre o valor contratado. Legislação Citada: CPC, arts. 1.007, 1.010, 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.424.814/SP, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, 3ª Turma, j. 04.10.2016. TJSP, Apelação Cível 1174151-16.2023.8.26.0100, Rel. Paulo Alonso, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1007239-63.2022.8.26.0003, Rel. Ana Maria Baldy, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 111/114, que julgou procedentes os pedidos e

deixou de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Inconformada, a ré apela (fls. 117/124).

Sustenta, em síntese, que r. sentença entendeu equivocadamente que o desconto por pontualidade seria válido, quando na verdade se trata de uma forma disfarçada de extrapolar o limite legal da multa moratória. Argumenta que há uma duplicidade da multa com incidência do mesmo fato gerador (atraso no pagamento e atraso no desconto por pontualidade), o que gera *bis in idem*. Requer a reforma da sentença, para reconhecer que a cobrança seja feita com base no valor pretendido pela autora com aplicação do desconto por pontualidade nas mensalidades.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado (fls. 128/132).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de cobrança, através da qual a instituição de ensino demandante pretende o recebimento das mensalidades escolares vencidas e não pagas, relativas ao contrato de

prestação de serviços educacionais prestados.

Regularmente citada, a demandada apresentou contestação (fls. 39/44).

Sobreveio sentença de procedência do pedido, fundamentando, em síntese, que *“A insurgência contra o desconto de pontualidade, que no ver da demandada seria uma forma sub-reptícia de aplicação de multa abusiva, também não vinga, já que tal benesse apenas é um incentivo, mediante redução do valor, para que o devedor pague adiantadamente a dívida.”* (fl. 112)

Correta a sentença, ao condenar a ré ao pagamento das mensalidades, mesmo porque ela não nega o inadimplemento.

O contrato de prestação de serviços foi celebrado entre a requerida e a instituição de ensino, mediante a livre aceitação das cláusulas, devendo tais partes contratantes se submeterem ao pactuado.

O contrato estabeleceu as condições do desconto, estabelecendo, em sua cláusula 10ª, parágrafo primeiro, que o desconto somente seria válido para pagamentos efetuados até o 5º dia útil de cada mês, sendo certo que, em virtude do atraso no pagamento da parcela, haveria possibilidade da cobrança integral (fls. 18/23).

No julgamento do REsp 1.424.814-SP o Colendo STJ analisou a matéria e firmou entendimento de que o desconto pontualidade estimula o cumprimento da obrigação avençada, representando uma vantagem econômica tanto para o consumidor como para a instituição de ensino e concluiu que não há qualquer incidência de

dupla penalização ao consumidor no fato de a multa moratória incidir sobre valor efetivamente contratado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA AO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE PRÁTICA COMERCIAL CONHECIDA COMO “DESCONTO DE PONTUALIDADE” INSERIDA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MULTA CAMUFLADA. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL”. (REsp 1.424.814/SP, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, 3ª Turma, Julgado 04/10/2016).

Diante de tais considerações, sob nenhum ângulo pode vingar o apelo da ré.

Neste mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. consumidor. monitória. prestação de serviços educacionais. curso on-line. contrato de trato sucessivo. Desconto de pontualidade. inexistência de multa camuflada. possibilidade de cobrança das parcelas inadimplidas, sem o desconto de pontualidade, acrescidas da multa moratória de 2%. inexistência de bis in idem. precedente do stj e tjsp. 1. Ação monitória (cobrança de mensalidades escolares) julgada parcialmente procedente, em primeira instância. 2. Recurso da ré não conhecido: intempestividade. 3. Recurso da autora parcialmente acolhido. 3.1. O desconto de pontualidade não tem natureza de multa moratória, mas sim de prêmio. Medida benéfica aos consumidores. Inocorrência cumulação indevida

da perda do desconto com a multa moratória, em caso de inadimplência. Possibilidade de cobrança das parcelas devidas sem o desconto de pontualidade, acrescidas da multa.

3.2. Contrato de trato sucessivo. Devidas as parcelas somente até o pedido de cancelamento do contrato. 3.3. Precedentes STJ e TJSP. 4. Recurso da ré não conhecido, porque intempestivo. Recurso da autora parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

(TJSP; Apelação Cível 1174151-16.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

APELAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. Ação de repetição de indébito com danos morais. Contratação de serviços educacionais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Justiça Gratuita. Revogação pela r. sentença. Ausência de demonstração da situação de hipossuficiência. Mérito. Desconto de pontualidade. Redução progressiva dos descontos e aumento das mensalidades. Alegação de abusividade das cláusulas contratuais. Dever de informação. Termos contratuais que são claros, expondo de forma expressa e objetiva acerca da liberalidade na concessão dos descontos após o segundo semestre. Abusividade não verificada. Reajuste das mensalidades que respeita as limitações impostas pela Lei 9.870/99. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007239-63.2022.8.26.0003; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que

se impõe.

Em razão da sucumbência da parte autora nesta fase recursal, fixo os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora